



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 34.094/2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023
RECORRENTE: B T COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA
PEDIDO: REFORMA. DECISÃO. INABILITAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa a B T COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/nº - Sala 04 – Galpão 17 – Módulos 13 e 14, Terminal Multimodal da Serra - Serra/ES, face ao Pregão Eletrônico nº 065/2023.

Solicita a recorrente a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro em promover sua inabilitação junto ao pregão em tela.

É a síntese.

DO DIREITO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação de interesse recursal é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro, bem como fez a juntada das razões recursais dentro do prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo o recurso e tempestivo.

DO MÉRITO

A insurgência da recorrente face sua inabilitação é compreensível e sua argumentação não extermina a lógica, contudo, é imperativo que se considere a necessidade da exigência editalícia que, pelo descumprimento, acabou ensejando no afastamento a licitante.

Ao requerer a relação de compromissos assumidos no subitem 9.9.2.1. do instrumento convocatório, a Administração apenas se assevera de uma prerrogativa discricionária assentada na

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia s/nº Parque das Nações CEP 65.930-000 Açailândia Maranhão Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Frederiko Augusto Carvalho Holanda, Pregoeiro**, em 29/01/2024 14:23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-041094575618



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

LGLC, §4º, art. 31, que reiteradamente foi interpretado como uma obrigação pela Superior Corte de Contas, como se extrai dos Acórdãos 1471/2011-Plenário e Acórdão 1268/2003-Plenário

Não obstante, a dispensa da relação exigida no instrumento violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e mais, infligiria o direito dos demais licitantes que, por seu turno atenderam a exigência.

Neste diapasão, com as devidas *vênias*, não há como deferir o recurso da recorrente, tento este pregoeiro, por convicção, que é necessária a manutenção do entendimento primário.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso proposto pela empresa B T COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão deste pregoeiro em inabilitar a recorrente junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023 pelo descumprimento do subitem 9.6.3.7. do instrumento convocatório.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior cabendo-lhe a decisão final sobre o feito.

Publique-se no portal de pregão eletrônico e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 29 de janeiro de 2024

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal

Decisão final da autoridade

Vistos os autos e analisado julgamento do senhor pregoeiro exarado nos autos do Processo nº 34.094/2023, decido ratificar a decisão deste em negar o pedido recursal da empresa B T COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, para manter integralmente o que dispõe o julgado administrativo.

Açailândia/MA, 29 de Janeiro de 2024

Karla Janys Lima Nascimento
Secretário Municipal de Educação

